



Lei nº 165/99 de 01/09/99.

EMENTA: Institui o regime de adiantamento e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara de Vereadores deste Município decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído nesta Prefeitura o regime de adiantamento de numerários para aplicação em despesas de caráter excepcional, definidas por esta Lei e a critério do Prefeito Municipal.

Art. 2º - O regime de adiantamento, consiste na entrega do numerário ao servidor municipal ou agente político, precedida de empenho na dotação própria, com o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.

Art. 3º - O adiantamento feito para determinado elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

Art. 4º - São despesas processáveis pelo regime de adiantamento:

- I - despesas extraordinárias ou urgentes;
- II - despesas correntes e de capital, não superiores a 8.000 (oito mil) UFIR'S, realizada fora do município, obrigando-se o responsável a comprová-las mediante a apresentação de prestação de contas, no prazo estipulado nesta Lei;
- III - despesas correntes e de capital, não superior a 2.000 (duas mil) UFIR'S, realizada no município, obrigando-se o responsável a comprová-las mediante a apresentação de prestação de contas, no prazo estipulado nesta Lei;
- IV - Diárias concedidas pelo Poder Executivo ao servidor municipal ou agente político, designado para tratar de assuntos de interesse da administração fora do município.



servir com paz e trabalho

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - despesas extraordinárias, as aplicadas nos casos de calamidade pública ou estado de emergência;

II - despesas urgentes são aquelas não compreendidas no inciso anterior, mas, que, por sua natureza sejam consideradas inadiáveis;

Parágrafo 2º - Os adiantamentos para as despesas consideradas ^{as} extraordinárias ou urgentes dependerão da autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - A concessão de diárias ao servidor ou aos agentes políticos, será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 5º - Os adiantamentos destinados ao atendimento das despesas elencadas nos incisos I a III, do art. 4º desta Lei, serão concedidos ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Diretores de Departamento, além de outros cargos de Chefia, e, Motoristas.

Art. 6º - Os adiantamentos referentes a diárias para atendimento das despesas com alimentação e hospedagens de agentes políticos e servidores municipais, quando em viagens a serviço de interesse da administração, serão concedidos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, Cargos de Chefia e demais funcionários municipais.

Art. 7º - Os adiantamentos serão solicitados pela autoridade superior de quem deve ser entregue o numerário, através de memorando dirigido ao Secretário de Administração.

Parágrafo Único - Qualquer adiantamento solicitado, dependerá da autorização do Prefeito Municipal.

Art. 8º - No memorando de solicitação dos adiantamentos deverá constar:

I - nome, matrícula, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o adiantamento;

II - classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário;

III - exercício financeiro;



servir com paz e trabalho

IV - indicação do valor do adiantamento;

V - o local ou locais onde será aplicado o adiantamento;

VI - período de aplicação e prazo para comprovação;

VII - espécie de pagamento a realizar;

VIII - referência expressa de que o adiantamento deverá corresponder a determinada nota de empenho, não podendo ser aplicado em mais de um elemento de despesa;

Parágrafo Único - Para cada elemento de despesa corresponderá a um adiantamento.

Art. 9º - Não será concedido adiantamento:

I - a responsável por dois adiantamentos pendentes de prestação de contas, ou em alcance;

II - nas despesas cuja licitação não possa ser dispensada.

Art. 10 - O prazo para prestação de contas dos adiantamentos, será de noventa (90) dias, a contar da data de liberação do adiantamento.

Art. 11 - Na hipótese de não cumprimento do disposto no artigo anterior, o responsável pelo adiantamento ficará sujeito ao pagamento das multas abaixo estipuladas e calculadas sobre o valor de 50,00 UFIR'S:

I - até 30 dias de atraso: 25%

II - de 31 a 60 dias: 50%

III - de 61 a 90 dias: 100%

Parágrafo Único - Considerar-se-á em alcance o servidor ou agente político que ultrapassar o prazo máximo referido no inciso III, do "caput" deste artigo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias aplicáveis.

Art. 12 - No caso da prestação de contas ser entregue fora do prazo, o responsável pelo adiantamento, anexará a respectiva guia de recolhimento à Tesouraria da Prefeitura, do valor da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo Único - A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.



servir com paz e trabalho

Art. 13 - A prestação de contas de adiantamento será encaminhada ao Departamento de Contabilidade mediante ofício impresso em formulário com forma de balancete financeiro, acompanhada dos seguintes documentos:

I - via da nota de empenho, ordem de pagamento, recibo e, nota fiscal de serviços, se o adiantamento for concedido para o pagamento de prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas;

II - via da nota de empenho, ordem de pagamento, recibo e, nota fiscal do material adquirido, se o adiantamento for concedido para o pagamento de despesas com aquisição de materiais, equipamentos, móveis e utensílios;

III - balancetes demonstrativos dos recursos e sua aplicação;

IV - guia de recolhimento à Tesouraria da Prefeitura, anexada a via própria da nota de anulação de empenho/ordem de pagamento quando houver estorno parcial de ordem de pagamento e respectivo recolhimento.

Parágrafo Único - Todos os documentos de que trata este artigo, deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal e estar devidamente assinados pelo Prefeito, Secretário de Finanças e Tesoureiro.

Art. 14 - Os documentos de comprovação das despesas sob regime de adiantamento, obedecidas as normas de liquidação, deverão:

I - ser emitida em data não anterior ao empenho do adiantamento, em nome da Prefeitura Municipal;

II - ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome do responsável pelo adiantamento;

III - conter anotação de identificação, quando se tratar de pessoa física;

IV - serem visados pelo titular da Secretaria Municipal, correspondente.

Art. 15 - Os saldos dos adiantamentos não aplicados no prazo de noventa (90) dias serão recolhidos à Tesouraria da Prefeitura, mediante DAM - Documento de Arrecadação Municipal, no qual contará a data da emissão e número da nota de empenho ordem de pagamento a que se refere o recolhimento, bem como o "visto" do Departamento de Contabilidade.



ervir com paz e trabalho

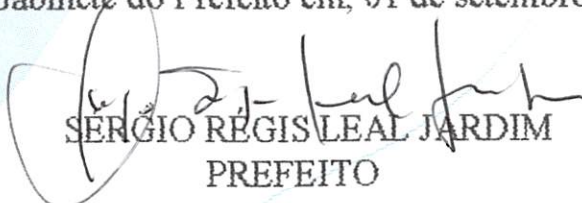
Art. 16 - O Secretário Municipal de Administração, responderá pelo atraso das prestações de contas a que está obrigado o responsável pelo adiantamento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas àquele, caso não faça a comunicação escrita ao Departamento de Contabilidade, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para prestação de contas.

Art. 17 - Impugnada a prestação de contas pelo responsável da contabilidade, deverá ser comunicado ao Prefeito Municipal, que, determinará ao responsável pelo adiantamento, a sua imediata regularização, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 18 - Todos os documentos relativos a comprovação das despesas efetuados através de adiantamentos, serão xerografados e arquivados em pastas separadamente dos outros documentos contábeis, os quais ficarão a disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Art. 19 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 01 de setembro de 1999.


SÉRGIO RÉGIS LEAL JARDIM
PREFEITO